

Curitiba, 16 de outubro de 2000

Senhor Presidente.

Valho-me do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais membros dessa Colenda Casa Legislativa que a partir desta data me afasto em caráter definitivo do exercício do mandato de Prefeito Municipal, o qual considero definitivamente extinto para todos os efeitos legais.

Resumido ao exposto, colho o ensejo para reafirmar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

*Alceni Guerra*  
Alceni Guerra

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**GILMAR ARCARI**

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

pág. 4

DIÁRIO OFICIAL

CURITIBA, 6<sup>a</sup> - FEIRA, 28/07/2006

**DECRETO N.º 2360**

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, item III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROSANGELA COELHO TRUCCOLO, RG nº 1.450.225-4, para exercer, em comissão, o cargo de respondendo pela Casa Civil

DECRETO N.º 2363

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, item III, da Lei nº 8.174, de 16 de novembro de 1970, ALCENI ANGELO GUERRA, RG nº 468.911, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe da Casa Civil da Governadoria, ficando revogado o Decreto nº 1.923, de 05 de abril de 2000.

Curitiba, em 28 de julho de 2000,  
179º da Independência e 112º da República.

JAIME LERNER  
Governo do

JOSÉ CID CAMPÔELO FILHO  
Secretário de Estado do Governo

U DINERON GERAL DO DEPARTAMENTO DE

EDUARDO A. LIMA/ESTADÍSTICA

**RESOLUÇÃO N.º 5**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO, no uso

Reserve revogar a Resolução nº 04, de 12 de maio de 2020, estabelecendo as exigências legais. Em 26/7/00" (Enc. proc. à SEAD, em

4315661/00 - OF nº 611/99 - Solicita prorrogação da disposição funcional junto àquele Poder Legislativo, até 31/12/00, do servidor Luiz Carlos Rodrigues, RG 1.205.507, da SESA, com ênus para o órgão de origem. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 26/7/00". (Enc. proc. à SEAD, em 26/7/00).

4315564/00 - OE nº 608/99 - Solicita prorrogação da disposição funcional junto àquele Poder Legislativo, até 31/12/00, do servidor Nílido José Lubke, RG 1.997.434, da SEPL, com êaus para o órgão de origem. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 26/7/00". (Enc. proc. à SEAD, em 26/7/00).

4315662/00 - OF. nº 610/99 - Solicita prorrogação da disposição funcional junto à sede Poder Legislativo, até 31/12/00, do servidor Gilmar Luiz Fernandes, RG 1.901.436, da Casa Civil, com ônus para o órgão de origem. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 26/7/00". (Enc. prov. à SEAD, em 26/7/00).

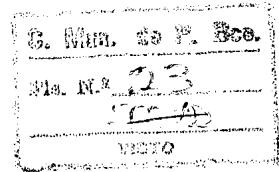
DIVERSO

4316211/00 - Of. nº 51/00 - Prefeitura Municipal de Palotina - Solicita a disposição funcional do servidor Gláucio Aurélio Toniso, RG 6.779.741-8, da SEBID, até 31/12/00, com ônus para o órgão de origem. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 26/7/00". (Enc. proc. à SEAD, em 26/7/00).

4138505/99 - Prefeitura Municipal de Salto do Lontra - Solicita prorrogação da disposição funcional da servidora Zenilde Fachinello Manafim, RG 2.029.609-7, da SEED, até 31/12/03, com ônus para o órgão de origem. "Autorizo, estendidas as exigências legais. Em 26/7/00". (Enc. proc. à SEAD, em 26/7/00).

Events - 11/19/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de  
Pato Branco – Estado do Paraná.



**ALCENI ANGELO GUERRA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal licenciado de Pato Branco, portador da Carteira de Identidade RG nº 468.911-9 SSP/PR e CPF.MF nº 061.099.779-34, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, nº 230, Edificio Dona Cezira, 11º andar, bairro Pinheiros, Pato Branco, Estado do Paraná.

01) – Venho comunicar Vossa Excelência e a seus pares, que assumi o cargo de Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, conforme publicação do decreto 2363 em Diário Oficial em anexo.

02) – Informo que com minha posse neste cargo, encaminhei uma consulta ao Tribunal, quanto a necessidade ou não de meu afastamento definitivo do Cargo de Prefeito Municipal de Pato Branco.

Aproveito para externar votos de grande estima e consideração.

Pato Branco, 03 de agosto de 2.000.

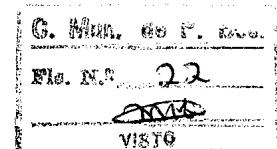


Alceni Guerra



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2000

MENSAGEM Nº: 62/2000

RECEBIDA EM: 09 de março de 2000

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2000

**SÚMULA:** Concede licença ao Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco - o Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Alceni Ângelo Guerra, nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 14 e inciso III, do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, licenciar-se, sem remuneração, a partir do próximo dia 24 de julho de 2000, do exercício do mandato de Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2000, para tratar de assuntos de interesse particular (ou seja Alceni assumirá em 26 de julho de 2000 o cargo de Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, no lugar de José Cid Campelo Filho)

**AUTORIA:** Mesa Diretora – Gilmar Luiz Arcari-PPB – Presidente; Vilson Dala Costa-PMDB-Vice-Presidente; Cilmar Francisco Pastorello-PDT-1º Secretário e Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT-2º Secretário

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 19 de julho de 2000

### VOTAÇÃO SIMPLES

Em 20 de julho de 2000, foi retirado e pauta a pedido do presidente, vereador Gilmar Luiz Arcari-PPB, pois os demais vereadores tinham algumas dúvidas sobre a matéria e a Assessoria Jurídica, não havia emitido parecer

**DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA FOI REALIZADA EM:** 21 de julho de 2000, em sessão extraordinária, sendo o projeto aprovado com 07 (sete) votos a favor, 04 (quatro) ausências e 03 (três) votos contra

Votaram a favor os vereadores: Agustinho Rossi-PDT, Carlinho Antonio Polazzo-PFL, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, Réges Henrique Pallaoro-PDT, Roberto Carlos Chioqueta-PPS e Vilson Dala Costa-PMDB

Votaram contra os vereadores: Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PT e Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB

Ausentes os vereadores: Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Aldir Vendruscolo-PFL, Nelson Bertani-PSB e Orceli Alves Martins-PFL

**RESOLUÇÃO Nº: 004/2000 de 24 de julho de 2000**

**PUBLICADA:** Jornal Diário do Povo - Edição nº 2335 do dia 26 de julho de 2000



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fia. N.º 21
<i>[Signature]</i>
VISTO

# DIÁRIO DO POVO

NO XIV

EDIÇÃO 2335

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2000

## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR RESOLUÇÃO Nº 04/2000

Súmula: Concede licença ao Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco.

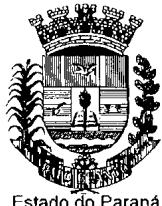
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Alceni Ângelo Guerra, nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 14 e inciso III, do § 1º do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, autorizado a licenciar-se, sem remuneração, a partir do próximo dia 24 de julho de 2000, do exercício do mandato de Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2000, para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de julho de 2000.

**GILMAR LUIZ ARCARI - Presidente**



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

G. D...  
Nº. N.º 20  
2000  
VISTO

## RESOLUÇÃO Nº 04/2000

Súmula: Concede licença ao Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Braço, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Alceni Ângelo Guerra, nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 14 e inciso III, do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, autorizado a licenciar-se, sem remuneração, a partir do próximo dia 24 de julho de 2000, do exercício do mandato de Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2000, para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

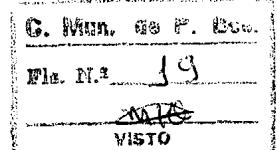
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de julho de 2000.

Gilmar Luiz Arcari  
PRESIDENTE



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



Ofício nº 494/2000

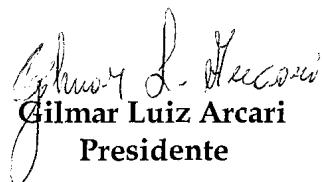
Pato Branco, 24 de julho de 2000.

Senhora:

Encaminhamos para publicação (atos oficiais do Município), cópia da Resolução nº 04/2000, de 24 de julho de 2000, que Concede Licença ao Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco.

**Se possível publicar na próxima edição do jornal.**

Atenciosamente.



Gilmar Luiz Arcari  
Presidente

**Senhora**  
**Delise Maria Guarienti de Almeida Ferreira**  
**Diretora do Jornal Diário do Povo**  
**Pato Branco - Paraná**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2000

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, através do Projeto de Resolução nº 05/2000, busca autorização legislativa para conceder ao Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Alceni Angelo Guerra, licença, sem remuneração, a partir do próximo dia 24 de julho de 2000, do exercício do mandato de Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2000, para tratar de assuntos de interesse particular.

A matéria está embasada nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 14 e inciso III, do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Portanto, esta Comissão emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 20 de julho de 2000.

Afonso Ferreira de Almeida-PMDB

Alain Vendruscolo-PFL

Emílio Ruaro-PFL

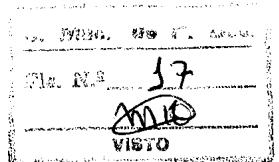
Nelson Bertani-PSDB

Agustinho Rossi-PDT

Carlinho Antonio Polazzo-PFL

Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB

Reges Henrique Ballaoro-PDT



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Através da Mensagem nº 062/2000, protocolada em data de 19 de julho do corrente ano, o Sr. Prefeito Municipal convoca extraordinariamente o Legislativo Municipal, para apreciar pedido de licença, o que o faz fundamentado na disposição consignada no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim preceitua:

**“Art. 50 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato.**

**& 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:**

**III - para tratar de interesse particular.”**

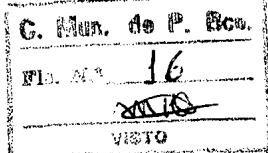
Em síntese, justifica o Chefe do Poder Executivo Municipal em sua Mensagem, que o pedido de licença decorre da possibilidade do mesmo vir a assumir o cargo de Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná.

Conforme se verifica do dispositivo legal supra mencionado, o mesmo possibilita que o Prefeito Municipal solicite licença, para ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, mediante expressa autorização legislativa.

A assunção ao cargo de Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, se traduz em mera expectativa de direito, uma vez que isso, somente se efetivará mediante ato próprio do Governador do Estado do Paraná. (Decreto)

Por outro lado, nota-se que tanto a Constituição Federal como a Constituição do Estado do Paraná, nas disposições a seguir transcritas, vedam a acumulatividade de cargo, por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual e Municipal, respectivamente:

**“Art. 28 - .....**



**& 1º - Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

**“Art. 16 - .....**

**XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da constituição Federal”.** (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ)

Para não esbarrar nessa vedação constitucional, é que o Prefeito Municipal de Pato Branco busca mediante autorização legislativa obter licença (afastamento) do cargo, pelo período compreendido entre 24.07.2000 à 31.12.2000, através do presente pedido, para que possa estar em condições de assumir uma pasta junto ao Governo do Estado do Paraná.

Tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Pato Branco não estabelece expressamente limite máximo para licença (afastamento) do Prefeito Municipal, nas situações elencadas em seu artigo 50, & 1º, é que se presume que a mesma possa se dar por tempo indeterminado, porém, em nosso entender S.M.J, dentro de uma certa razoabilidade.

Por derradeiro, compilando a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, não encontramos dispositivos que pudessem dar solução definitiva ao caso em apreço, vez que o Município nesse mister, também possui autonomia legislativa, conforme prescrevem os artigos 29 da Constituição Federal, e 16 da Constituição do Estado do Paraná.

Diante do exposto, resta ao duto Plenário desta Casa de Leis, deliberar sobre o presente pedido, sob o enfoque de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

De Curitiba p/ Pato Branco, em 21 de julho de 2.000.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO		G. 1000
Date:	19/07/2000	Fls. 34.3
Hora:	17:30	15
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO

Exmo. Sr.  
Gilmar Luiz Arcari  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso IV do artigo 28 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do duto Plenário ao seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2000

Súmula: Concede licença ao Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco.

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Alceni Angelo Guerra, nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 14 e inciso III, do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, autorizado a licenciar-se, sem remuneração, a partir do próximo dia 24 de julho de 2000, do exercício do mandato de Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2000, para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 19 de julho de 2000.

Gilmar Luiz Arcari – Presidente

Vilson Dala Costa – Vice-Presidente

Cilmor Francisco Pastorello – 1º Secretário

Carlos Roberto Gonçalves Lins – 2º Secretário



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO  
Data: 19/07/2000  
Hora: 16:00  
Câmara Municipal - Pato Branco  
C. Mem. de P. Rec.  
Fol. 14  
Ass. P.D.  
2000

## MENSAGEM N° 062/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente  
e demais Vereadores da Câmara Municipal de  
Pato Branco – Pr.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Como tem noticiado a Imprensa, há dias fomos convocados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jaime Lerner, para exercer as funções do cargo de Chefe da Casa Civil.

Dentre as várias Pastas do Governo do Estado a Casa Civil é da maior importância na estrutura administrativa posto que coordena todas as ações político-governamentais.

Foi por essa razão que renunciamos nossa candidatura à reeleição de Prefeito Municipal pois que reputamos indeclinável acolhermos tão honroso convite do Senhor Governador do Estado, não só para nossa pessoa mas especialmente para Pato Branco e a Região Sudoeste.

No desempenho das atribuições de referido cargo teremos condições de muito contribuir não só para assegurar definitivamente nossas já consumadas conquistas administrativas, especialmente na área da Educação e da Indústria, como também para, junto da atual e próxima Administração Municipal, buscarmos a implementação de novos projetos e ações que assegurem o desenvolvimento econômico e o progresso social de Pato Branco.



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mur. de P. Dce.  
Fls. N.º 13  
Data: 10/07/2000  
VISTO

Entretanto, para que tenhamos possibilidade de assumir referido cargo necessitamos licenciar-nos do exercício do mandato de Prefeito Municipal até 31 de dezembro próximo vindouro.

Nestas condições, com fundamento no inc. III do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município, solicitamos licença, sem vencimentos, a partir do próximo dia 24.7.2000, do exercício do mandato de Prefeito Municipal, até 31.12.2000, para assumir o cargo de Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná.

Como o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado nos solicita que estejamos em disponibilidade já no início da próxima semana, dia 26.7.2000, e considerando o recesso parlamentar, com fundamento no art. 47, XVII, da Lei Orgânica do Município, convocamos extraordinariamente essa Câmara Municipal para apreciar e votar o presente pedido de licença, já a partir do dia 21.7.2000, sexta-feira.

Por oportuno, anotamos que o Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito, Astério Rigon, com sua reconhecida competência e insuperável experiência político-administrativa por certo satisfatoriamente nos substituirá.

Certos da aprovação dos nobres membros dessa Casa Legislativa, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar protestos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de julho de 2000.

Alceni Guerra,  
Prefeito Municipal.

21 JUL 2002 VISTO

## CAPÍTULO IX

### DA LICENÇA IMPRENSA

Art. 16. - A licença é concedida ao licenciado, respeitando-se o que consta no artigo 1º da Lei nº 1.000, de 19 de junho de 1964.

(1) § 1º - Aprovado o requerimento em dois turnos de votação, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, que será fornecida por regulamento.

§ 2º - Aplica-se o mesmo procedimento nos pedidos de autorização para agências do Município ou do País.

## SAIBA-ÁCII

### I - da lei e da aprovação do diploma:

a) ser titular ou titular contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o cargo não obedeça a limitações legais;

b) exercer cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional, salvo mediante aprovação em comissão pública;

b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que preste favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou pela anterior mencionada;

d) pertencer grupo junto ao Município em que seja integrante, quer querer das unidades a que se refere o artigo I, alínea "a".

Art. 18 - Perde a validade o vereador:

I - que infraçõe qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo mandato for declarado incompatível com o de deputado parlamentar ou deputado estadual;

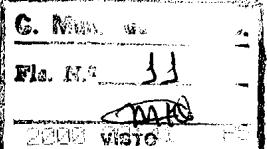
III - que se utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improvidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, na terceira parte das sessões ordináries da Câmara, salvo doença comprovada, férias ou motivo autorizado pela Administração;

V - que fizer reunião ou feira de artesanato;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que deixa o mandato a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação Federal;



VIII - que sofrer condenação criminal definitiva e irrecorrível;

IX - que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 6º do artigo 26.

§ 1º - Além os casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-seá incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2º - A perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

MUNICIPIO DE P. BRANCO

Art. 77 - A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77.

PREFEITO - 1988

Art. 16 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, e, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgue, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, entre eleitores inscritos maiores de vinte e um anos, e de Vereadores, entre maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e secreto, em todo o território;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, noventa dias antes do término do mandato daquele que deixar de exercer, aplicadas as regras do artigo 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de 500 mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os seguintes:

- a) até quinze mil habitantes, nove Vereadores;
- b) de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;
- c) de trinta mil e um a cinqüenta mil habitantes, treze Vereadores;
- d) de cinqüenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;
- e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezesete Vereadores;
- f) de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;
- g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores;
- h) de um milhão e um a um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;
- i) de um milhão e quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e seis Vereadores;
- j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e sete Vereadores;
- l) de dois milhões e quinhentos mil e um a cinco milhões de habitantes, quarenta e duas Vereadoras;

Vereadores;

- m) de cinco milhões e um a seis milhões de habitantes, quarenta e cinco Vereadores;
- n) de seis milhões e um ou mais habitantes, cinqüenta e cinco Vereadores;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para o subsequente, observado o disposto nos artigos 57, XI, 150, II, 152, III e 153, § 1º, da Constituição Federal;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

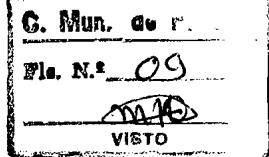
VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da verêança, similitares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da vizinhança de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;



C. Mun. de P. Bco.
Fila. N. <sup>o</sup> 08
2010
VISTO

de seus atos;

XVI - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como dos explorados pelo próprio Município, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XX - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XXV - prover os cargos públicos, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, extinguí-los e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVI - prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXVII - comparecer à Câmara, por sua própria iniciativa;

XXVIII - instituir servidores administrativas;

XXIX - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXII - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXIV - remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXV - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 48.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares atribuições referidas nos incisos XII, XVIII, XIX, XX, XXI, do artigo anterior.

**§ 1º.** A qualquer tempo, o Prefeito Municipal, segundo seu único critério, poderá avocar a si a competência delegada.

**§ 2º.** Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos, eventualmente cometidos.

### SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 49.** Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito as incompatibilidades previstas no art. 17 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Art. 50.** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato.

**§ 1º.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

**§ 2º.** Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração.

### SEÇÃO V

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 51.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**§ 1º.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**§ 2º.** As incompatibilidades estabelecidas no artigo 17 desta Lei são extensivas, no que couber, aos Secretários Municipais.

**Art. 52.** São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Administradores Distritais.

**Parágrafo único.** Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 53.** Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

**Parágrafo único.** Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de gestão, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no órgão competente;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações, por escrito, quando solicitado, nos termos desta Lei Orgânica, podendo o Secretário, em caso de recusa ou de fornecimento de informações falsas, ser responsabilizado.

### SEÇÃO VI

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 54.** Aos servidores municipais aplicam-se os direitos e os deveres previstos nas seções I e II do Capítulo VII, Título III da Constituição Federal nos Capítulos I e II do Título II, da Constituição do Estado do Paraná.

**§ 1º.** Fica assegurada aos servidores da administração direta, autárquica fundacional, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

**§ 2º.** Outros direitos e obrigações serão previstos mediante a livre negociação.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Lei 8.899, 29/06/94 (LBJ 94/1.025), concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
  - Dec. 3.298, de 20/12/99, regulamenta a Lei 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção.
- XV – proteção à infância e à juventude;
- Veja art. 227, da CF/88.
- XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º – A superveniente de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

**Art. 25** – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

- § 1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º – Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
- Redação dada pela Emenda Const. 4/93. Redação anterior: «§ 2º – Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.»
- § 3º – Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
- VELLOSO, Carlos Mário. *Estado Federal e Estados Federados na Constituição Brasileira de 1988: Do equilíbrio federativo*. Jurisprudência Brasileira 165/17, Juruá.
  - FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Medidas Provisórias: Estados e Municípios*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, vol 4, nº 15, p. 32 a 46, abril/jun/1996.

**Art. 26** – Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

**Art. 27** – O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de 12.

- Lei 9.504, de 30/09/97 (LBJ 97/829), estabelece normas para as eleições.

§ 1º – Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

- § 2º – O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
- Redação dada pela Emenda Const. 19/98. Redação anterior da Emenda Const. 1/92: «§ 2º – A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.»
  - Redação original: «§ 2º – A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.»
  - MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Norma geral e norma especial no plano da lei suprema: o princípio do § 2º, do art. 27, da CF/88 é inextensível aos servidores dos demais poderes; parecer*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, vol. 18, nº 120, p. 47 a 60, jan/1994.
- § 3º – Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
- § 4º – A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

**Art. 28** – A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

- Redação dada ao «caput» pela Emenda Const. 16/97. Redação anterior: «Art. 28 – A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.»
- Lei 9.504, de 30/09/97, estabelece normas para as eleições.

§ 1º – Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

  - Redação dada pela Emenda Const. 19/98. Antigo parágrafo único, renomeando-se para § 1º.

§ 2º – Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

  - Acrescentado pela Emenda Const. 19/98.

### Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

**Art. 29** – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 4 anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
  - II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- Redação dada pela Emenda Const. 16/97. Redação anterior: «II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até 90 dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;»
  - Lei 9.504, de 30/09/97, estabelece normas para as eleições.
- III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de 9 e máximo de 21 nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de 33 e máximo de 41 nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de 42 e máximo de 55 nos Municípios de mais de 5 milhões de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

→ *Redação dada pela Emenda Const. 19/98. Redação anterior: «V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;»*

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais;

→ *Redação dada pela Emenda Const. 25, de 14/02/2000 (vigência em 1º/01/2001). Redação anterior (da Emenda Const. 19/98): «VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;»*

→ *Redação original (acrescentado pela EC 1/92. O original inc. VI foi renumerado para inc. VIII): «VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;»*

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município.

→ *Este inc. VII foi acrescentado pela EC 1/92. O original inc. VII foi renumerado para inc. IX.*

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

→ *Este inc. VIII foi renumerado pela Emenda Const. 1/92. Originariamente recebia o número VI.*

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

→ *Este inc. IX foi renumerado pela Emenda Const. 1/92. Originariamente recebia o número VII.*

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

→ *Este inc. X foi renumerado pela Emenda Const. 1/92. Originariamente recebia o número VIII.*

→ *Dec.-lei 201, de 27/02/67, dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.*

→ *Súmula 209/STJ – Compete à Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.*

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

→ *Este inc. XI foi renumerado pela Emenda Const. 1/92. Originariamente recebia o número IX.*

→ *Lei 9.452, de 20/03/97 (LBJ 97/277), dispõe que os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de 2 dias úteis, contado da data da liberação.*

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

→ *Este inc. XII foi renumerado pela Emenda Const. 1/92. Originariamente recebia o número X.*

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado;

→ *Este inc. XIII foi renumerado pela Emenda Const. 1/92. Originariamente recebia o número XI.*

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

→ *Este inc. XIV foi renumerado pela Emenda Const. 1/92. Originariamente recebia o número XII.*

**Art. 29-A** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 8% para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – 7% para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – 6% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – 5% para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

→ *Art. 29-A acrescentado pela Emenda Const. 25, de 14/02/2000 (vigência em 1º/01/2001).*

**Art. 30** – Compete aos Municípios:

→ *VELLOSO, Carlos Mário. *Estado Federal e Estados Federados na Constituição Brasileira de 1988: Do equilíbrio federativo*. Jurisprudência Brasileira 165/17, Juruá.*

→ *ROSAS, Roberto. *Lei Municipal: controle de constitucionalidade*. Revista Trimestral de Direito Público, nº 1, 1993.*

→ *SAITO, Patricia. *O controle jurisdicional de constitucionalidade de Lei Municipal contrária a CF*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, vol. 4, nº 16, jul/set 1996.*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

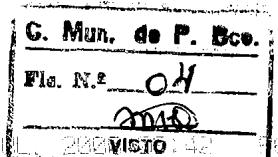
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



d) valor estabelecido.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 43** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado com todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e respeitadas as normas da legislação específica.

**Parágrafo único.** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com sua registratio.

**Art. 44** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

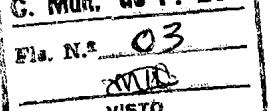
**"PROMETE DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO; OBSERVAR AS LEIS; PROMOVER O BEM GERAL DE TODOS OS PATO-BRANQUENSES E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO."**

**§ 1º** - Se nãé o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito saívo morivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será ele declarado vago.

**§ 2º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que sera transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

**§ 4º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais; substituí-lo-á nos casos de licença, suspendendo-o no vencimento do cargo.



44

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - Inicial na pente da função que exerce na Mesa, a recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 45 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, faz-se à eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos sera feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, os efeitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 46 - É fóra competente para o julgamento do Prefeito é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 47 - Compete ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - renunciar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição Estadual;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social;

XII - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

XIII - publicar, ate 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIV - remeter à Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos;

XVI - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como dos explorados pelo próprio Município, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XX - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevâncias quando for o caso;

XXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXII - receber sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XXV - prover os cargos públicos, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, extinguindo-os e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

37

**Art. 49** - Aplicar-se ao Prefeito e Vice-Prefeito as incompatibilidades previstas no artigo 17 desta Lei Orgânica.

#### SECÇÃO IV DAS LICENÇAS

- O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentarse do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandado:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

**§ 2º** - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração.

#### SECÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 51** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**§ 1º** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**§ 2º** - As incompatibilidades estabelecidas no artigo 17 desta Lei são extensivas, no que couber, aos Secretários Municipais.

**Art. 52** - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Administradores Distritais.

**Parágrafo único.** Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 53** - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.